



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

583

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	04	/ 05 / 2001
Rubrica		

Processo : 10675.000160/99-38

Acórdão : 202-12.792

Sessão : 14 de fevereiro de 2001

Recurso : 115.021

Recorrente : PAULO R. PORTILHO & FILHO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS - Exclui-se da opção ao SIMPLES quando a pessoa jurídica tenha débitos inscritos em Dívida Ativa junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO R. PORTILHO & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000160/99-38
Acórdão : 202-12.792

Recurso : 115.021
Recorrente : PAULO R. PORTILHO & FILHO LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa PAULO R. PORTILHO & FILHO LTDA. foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 49.147, de fls. 14, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

A empresa foi cientificada de sua exclusão através do Edital de fls. 16/18, que trata do mesmo assunto.

Na impugnação, a ora Recorrente traz sua inconformidade com a exclusão procedida pelo fato de ser autora de “Ação Declaratória de existência de relação jurídica c/c compensatória de créditos com pedido de tutela antecipada”, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramita na Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais, sob o nº 1999.38.03.000406-4, onde pede compensação de seu débito com Apólice da Dívida Pública – ADP.

Ainda, alega que, se o débito está *sub judice*, não há justificativa plausível para a pretensa exclusão daquele sistema, aduzindo que não pode admitir que sua empresa venha sofrer retaliações, devendo ser revisto o ato declaratório.

Através da Decisão nº 0.365, de 03 de março de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DO INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000160/99-38
Acórdão : 202-12.792

Mantém-se a exclusão formalizada de ofício, se a interessada não logra comprovar a insubsistência do motivo que fundamenta o ato impugnado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 59/62, onde, em síntese, aduz que:

- (i) ficou demonstrado que, perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Uberlândia - MG, tramita Ação Ordinária sob o nº 19993803004891-0, com o objetivo de ver compensados créditos entre a recorrente e o INSS, cujo feito encontra-se em fase de instrução; e
- (ii) estando em discussão a possibilidade de compensação de créditos com os débitos, não assiste razão para a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Requer, ao final, que seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000160/99-38
Acórdão : 202-12.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XV, que veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Antes da decisão monocrática, foram juntados aos autos as cópias de fls. 24/44, que trata da peça inicial da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Compensatória de Créditos com Pedido de Tutela Antecipada, e as cópias de fls. 45/46, onde consta o resultado da pesquisa, junto à Justiça Federal, sobre a posição da referida ação judicial até 15/07/1999. Referida ação judicial transitou em julgado com indeferimento da petição inicial e o processo está arquivado.

A Recorrente, quando do recurso (fls. 61), traz a notícia da proposição de uma Ação Ordinária que tramita pela Primeira Vara Federal de Uberlândia – MG sob o nº 19993803004891-0, com o objetivo de ver compensado crédito com o INSS.

A legislação que rege o assunto, especificamente a base legal motivadora do Ato Administrativo combatido (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XV), tem a seguinte redação:

“ Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”
(grifei).

Nos termos do artigo 151 da Lei nº 5172/66 – Código Tributário Nacional -, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- a) moratória;
- b) o depósito de seu montante integral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000160/99-38
Acórdão : 202-12.792

- c) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- d) a concessão da medida liminar em mandado de segurança;
- e) a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- f) o parcelamento.

Ocorre que nada foi alegado ou provado quanto à existência de eventual obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do débito da Recorrente junto ao INSS e inscrito em Dívida Ativa.

Por bem fundamentada a decisão de primeira instância, não merece reparos.

Mediante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

ADOLFO MONTELO